

Adrianópolis, 07 de Julho de 2022.

Ofício nº 111/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Com os meus cumprimentos, dirijo-me a essa Egrégia Casa de Leis, para encaminhar o Projeto de Lei nº 030/2022, que altera os salários dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias.

Essa alteração é resultado da Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de Maio de 2022, que alterou os salários dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, que passam a ser de 02 (dois) salários mínimos mensais.


Salientamos também, que conforme a EC 120/2022, os valores repassados aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins de despesas com pessoal, ou seja, sem necessidade da declaração do impacto orçamentário.

Sendo assim, anexamos copia da EC 120/2022 e solicitamos a tramitação do Projeto para análise e posterior aprovação.

Na certeza de contar com o pronto atendimento e sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e ao demais edis, os protestos de elevada estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS / PR	
CNPJ: 00.532.195/0001-10	
PROTOCOLO Nº	117 DATA 08/07/2022
ASSINATURA	

Atenciosamente


VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RUY TAVERNA DA FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis
Nesta Cidade
MM/mm



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a Vossa Excelência e nobres edis, o Projeto de Lei nº 030/2022, que trata da alteração dos vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias – na Lei Geral de Cargos e Salários nº 538/2001, alterada pela Lei Municipal nº 1.049/2022.

Essa alteração é resultado da Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de Maio de 2022, que alterou os salários dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, que passam a ser de 02 (dois) salários mínimos mensais, considerando a política de valorização dos profissionais que exercem atividades de riscos inerentes a função desempenhada.

Ainda em tempo, ressaltamos que conforme o § 11 da EC 120/2022, os valores repassados aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins de despesas com pessoal, ou seja, sem necessidade da declaração do impacto orçamentário.

Sendo assim, renovo os protestos de elevada estima e mais distinta consideração a todos os membros do Poder Legislativo Municipal.


VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 030/2022, DE 07 DE JULHO DE 2022

Súmula: “Dispõe sobre alteração na Lei Geral de Cargos e Salários nº 538/2001, alterada pela Lei 1.049/2022”

O Prefeito Municipal de Adrianópolis, Paraná, **VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte **Projeto de Lei**:

Artigo 1º - Fica alterado no Anexo II - Cargos de Provimento Efetivo da **SAÚDE** (Art. 3º) da Lei 538/2001, alterada pela Lei 1.049/2022, o valor dos cargos de **Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias**, que passa a ter a seguinte redação:

Numero de Cargos	Carga Horária Semanal	Cargo	Referencia de Vencimentos
19	40	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 2.424,00
03	40	Agente de Combate a Endemias	R\$ 2.424,00

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 07 de Julho de 2022.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –
ADRIANOPOLIS/PR – FONE (041) 3678-1509 e 3678-1319
pm@adrianopolis.pr.gov.br
CNPJ 76.105.642/0001-17



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente